

**DOCUMENTO ÚNICO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO MOBILIÁRIO ABERTO DE
POUPANÇA REFORMA**

**DOCUMENTO ÚNICO
(Prospeto e Regulamento de Gestão)**

BANKINTER OBRIGAÇÕES EUR 2030 PPR / OICVM

FUNDO DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO ABERTO DE OBRIGAÇÕES DE POUPANÇA REFORMA

25 de junho de 2026

O presente documento não envolve por parte da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) qualquer garantia quanto à suficiência, à veracidade, à objetividade ou à atualidade da informação prestada pela sociedade gestora, nem qualquer juízo sobre a qualidade dos valores que integram o património do OIC.

DOCUMENTO ÚNICO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO MOBILIÁRIO ABERTO DE POUPANÇA REFORMA

PARTE I INFORMAÇÃO GERAL

CAPÍTULO I

INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O OIC, A SOCIEDADE GESTORA E OUTRAS ENTIDADES

1. O OIC

- a) O organismo de investimento coletivo denomina-se Bankinter Obrigações EUR 2030 PPR / OICVM – Fundo de Investimento Mobiliário Aberto de obrigações de Poupança Reforma (adiante designado apenas por 'Organismo de Investimento Coletivo' ou 'OIC');
- b) O OIC constituiu-se como Organismo de Investimento Coletivo de Poupança Reforma em 12 de maio de 2025;
- c) A constituição do OIC foi autorizada pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários em 10.04.2025 com duração determinada, por 5 anos e 8 meses e data de liquidação em 29.11.2030.
- d) A data da última atualização do presente documento foi a 25 de junho de 2026.
- e) O número de participantes do OIC em 31 de dezembro de 2025 era de 591.
- f) Em 2030, ano termo do fundo, a Bankinter Gestión de Activos, S.A., SGIIC, Sucursal em Portugal, obriga-se a, até 3 meses antes da data de vencimento do Fundo, submeter à CMVM:
 - i. Pedido de não oposição à prorrogação do período de duração e a uma nova denominação do organismo de investimento coletivo e, caso se revele necessário, à alteração significativa de política de investimento; ou
 - ii. Pedido de autorização de fusão com outro PPR/OICVM gerido pela Bankinter Gestión de Activos, S.A., SGIIC, Sucursal em Portugal.
- g) Caso a Bankinter Gestión de Activos, S.A., SGIIC, Sucursal em Portugal, opte por não submeter junto da CMVM um dos pedidos referidos no ponto anterior, o organismo de investimento coletivo cumprirá a duração inicial prevista.
- h) Em qualquer uma das circunstâncias referidas na alínea e), a opção seguida pela Bankinter Gestión de Activos, S.A., SGIIC, Sucursal em Portugal, no exclusivo interesse dos participantes, será alvo de comunicação ao participante que, não concordando, poderá solicitar a transferência para outro PPR sem encargos associados e sem perda da antiguidade fiscal.

2. A Sociedade Gestora

- a) O OIC é gerido pela Bankinter Gestión de Activos, SGIIC, S.A., Sucursal em Portugal com sede na Praça Marquês de Pombal, nº13, 1º andar, 1250-162 Lisboa;
- b) A sociedade gestora é uma sociedade anónima, validamente constituída de acordo com a Lei espanhola, com sede na Avda. De Bruselas, nº12, Alcobendas, 28108 Madrid, Espanha, cujo capital social, inteiramente realizado, é de 4.345.230 euros;
- c) A sucursal em Portugal da sociedade gestora constituiu-se em 28 de fevereiro de 2020 e encontra-se sujeita à supervisão competente da CMVM e CNMV;
- d) São funções da entidade responsável pela gestão:

DOCUMENTO ÚNICO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO MOBILIÁRIO ABERTO DE POUPANÇA REFORMA

- I. Gerir o investimento, praticando os atos e operações necessários à boa concretização da política de investimento, em especial:
 - i) Selecionar os ativos para integrar os Organismos de Investimento Coletivo;
 - ii) Adquirir e alienar os ativos dos Organismos de Investimento Coletivo, cumprindo as formalidades necessárias para a válida e regular transmissão dos mesmos;
 - iii) Exercer os direitos relacionados com os ativos dos Organismos de Investimento Coletivo;
 - iv) Gerir o risco associado ao investimento, incluindo a sua identificação, avaliação e acompanhamento.
- II. Administrar o Organismo de Investimento Coletivo, em especial:
 - i) Prestar os serviços jurídicos e de contabilidade necessários à gestão dos Organismos de Investimento Coletivo, sem prejuízo da legislação específica aplicável a estas atividades;
 - ii) Esclarecer e analisar as questões e reclamações dos participantes;
 - iii) Avaliar a carteira e determinar o valor das unidades de participação e emitir declarações fiscais;
 - iv) Cumprir e controlar a observância das normas aplicáveis, dos documentos constitutivos dos Organismos de Investimento Coletivo e dos contratos celebrados no âmbito da atividade dos Organismos de Investimento Coletivo;
 - v) Proceder ao registo dos participantes, quando aplicável;
 - vi) Distribuir rendimentos;
 - vii) Emitir, resgatar ou reembolsar unidades de participação;
 - viii) Efetuar os procedimentos de liquidação e de compensação, incluindo o envio de certificados;
 - ix) Registar e conservar os documentos;
- III. Comercializar as unidades de participação dos Organismos de Investimento Coletivo sob gestão;
- IV. Notificar imediatamente a CMVM sobre as alterações dos membros do órgão de administração do depositário.
- V. A entidade gestora responde, perante os participantes, pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso dos deveres legais e regulamentares aplicáveis e das obrigações decorrentes dos documentos constitutivos dos Organismos de Investimento Coletivo.
- VI. A entidade responsável pela gestão indemniza os participantes, nos termos e condições definidos em regulamento da CMVM, pelos prejuízos causados em consequência de situações a si imputáveis, designadamente:
- VII. a) Erros e irregularidades na avaliação ou na imputação de operações à carteira do Organismo de Investimento Coletivo;
- VIII. b) Erros e irregularidades no processamento de subscrições e resgates;
- IX. c) Cobrança de quantias indevidas.
- X. A entidade responsável pela gestão age de modo independente e no exclusivo interesse dos participantes. A entidade gestora deve garantir que os participantes dos Organismos de Investimento Coletivo que gere são tratados equitativamente, abstendo-se de colocar os interesses de um grupo dos participantes acima dos interesses de qualquer outro grupo de

DOCUMENTO ÚNICO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO MOBILIÁRIO ABERTO DE POUPANÇA REFORMA

participantes. Poderão ser celebrados por outras entidades em relação de domínio ou de grupo com a sociedade gestora, acordos de parceria institucional e, em particular, relacionados com a subscrição de unidades de participação em Organismos de Investimento Coletivo de investimento internacionais, pelos quais as contrapartes se atribuam benefícios recíprocos. Quaisquer benefícios de natureza pecuniária, quando ocorram, serão sempre revertidos a favor do Organismo de Investimento Coletivo.

- XI. Dando cumprimento ao dever de atuação no interesse dos participantes, a entidade gestora:
 - XII. Garante a adoção de modelos de determinação de preços e sistemas de avaliação justos, adequados e transparentes para o Organismo de Investimento Coletivo que gere;
 - XIII. Demonstra que as carteiras do Organismo de Investimento Coletivo que gere foram avaliadas com rigor;
 - XIV. Não cobra ou imputa ao Organismo de Investimento Coletivo, ou aos seus participantes, custos que não se encontrem previstos nos respetivos documentos constitutivos;
 - XV. Assegura-se da formação adequada das entidades encarregadas da comercialização, fornecendo, de modo e em tempo adequados, informação relevante sobre o Organismo de Investimento Coletivo e as unidades de participação às entidades comercializadoras.
 - XVI. A entidade responsável pela gestão adota um elevado grau de diligência na seleção e no acompanhamento contínuo dos investimentos, no interesse dos participantes dos Organismos de Investimento Coletivo que gere e da integridade do mercado, assegurando-se de que:
 - XVII. Dispõe de conhecimentos e compreende os ativos que integram as carteiras dos Organismos de Investimento Coletivo que gere;
 - XVIII. Adota políticas e procedimentos escritos em relação aos deveres de diligência a que está sujeita;
 - XIX. Aplica mecanismos eficazes de forma a assegurar que as decisões de investimento em nome dos Organismos de Investimento Coletivo são realizadas em conformidade com os seus objetivos, política de investimento e limites de risco.
 - XX. A entidade responsável pela gestão, obtido o acordo do Depositário e desde que os interesses dos participantes e o regular funcionamento do mercado não sejam afetados, pode ser substituída mediante autorização da CMVM.
- e) A sociedade gestora, obtido o acordo do Depositário e desde que os interesses dos participantes e o regular funcionamento do mercado não sejam afetados, pode ser substituída mediante autorização da CMVM.

3. As entidades subcontratadas

Identificação:

- a) Das entidades subcontratadas pela sociedade gestora para a prestação de serviços incluídos nas funções impostas legalmente à sociedade gestora:

A sociedade gestora subcontrata a entidade Externalizacion Integral del Backoffice, S.A., Sociedade Anónima de direito espanhol, com sede na Calle Margarita Salas, número 34, Parque científico

DOCUMENTO ÚNICO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO MOBILIÁRIO ABERTO DE POUPANÇA REFORMA

Leganés Tecnológico, em Madrid, para a prestação de serviços incluídos nas funções impostas legalmente à sociedade gestora;

b) Dos serviços objeto de subcontratação:

- i. prestação dos serviços de contabilidade necessários à gestão dos OIC, sem prejuízo da legislação específica aplicável a estas atividades;
- ii. avaliação da carteira e determinação do valor das unidades de;
- iii. distribuição de rendimentos;
- iv. emissão, resgate ou reembolso de unidades de participação;
- v. efetuar os procedimentos de liquidação e compensação, incluindo o envio de certificados.

4. O depositário

a) O depositário do OIC é o Bankinter S.A. - Sucursal em Portugal, com sede na Praça Marquês de Pombal, nº 13, 2º andar, 1250-162 Lisboa que se encontra registado na CMVM como intermediário financeiro desde 24 de março de 2016.

b) Obrigações / funções do depositário:

- i. Cumprir a lei, os regulamentos, os documentos constitutivos do OIC e o contrato celebrado com a sociedade gestora, designadamente no que se refere à aquisição, alienação, subscrição, resgate, reembolso e à extinção de unidades de participação do OIC;
- ii. Guardar os ativos do OIC;
- iii. Receber em depósito ou inscrever em registo os ativos do organismo de investimento coletivo;
- iv. Executar as instruções da sociedade gestora, salvo se forem contrárias à legislação aplicável e aos documentos constitutivos;
- v. Assegurar que nas operações relativas aos ativos do organismo de investimento coletivo, a contrapartida seja entregue nos prazos conformes à prática de mercado;
- vi. Promover o pagamento aos participantes dos rendimentos das unidades de participação e do valor do respetivo resgate, reembolso ou produto da liquidação;
- vii. Elaborar e manter atualizada a relação cronológica de todas as operações realizadas por conta do organismo de investimento coletivo;
- viii. Elaborar mensalmente o inventário discriminado dos ativos do organismo de investimento coletivo;
- ix. Fiscalizar e garantir perante os participantes o cumprimento da legislação aplicável e dos documentos constitutivos do organismo de investimento coletivo, designadamente no que se refere à política de investimentos, à política de distribuição dos rendimentos, ao cálculo do valor, à emissão, ao resgate, reembolso, alienação e extinção das unidades de participação e à matéria de conflito de interesses;
- x. Informar imediatamente a CMVM de incumprimentos detetados que possam prejudicar os participantes;

DOCUMENTO ÚNICO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO MOBILIÁRIO ABERTO DE POUPANÇA REFORMA

- xi. Informar imediatamente a sociedade gestora da alteração dos membros do seu órgão de administração;
- xii. Controlar os fluxos de caixa do organismo de investimento coletivo, em particular:
 - i. a receção de todos os pagamentos efetuados pelos participantes ou em nome destes no momento da subscrição de unidades de participação;
 - ii. do correto registo de qualquer numerário do organismo de investimento coletivo em contas abertas em nome do organismo de investimento coletivo ou da sociedade gestora que age em nome deste, num banco central, numa instituição de crédito da União Europeia ou num banco autorizado num país terceiro ou noutra entidade da mesma natureza no mercado relevante onde são exigidas contas em numerário, desde que essa entidade esteja sujeita a regulamentação e supervisão prudenciais eficazes que tenham o mesmo efeito que a legislação da União e sejam efetivamente aplicadas, nos termos dos n.ºs 5 a 7 do artigo 306.º do C.V. Mobiliários.
- c) O depositário é responsável, nos termos gerais, perante a entidade responsável pela gestão e os participantes, por qualquer prejuízo por eles sofrido em resultado do incumprimento das suas obrigações.
- d) A responsabilidade perante os participantes pode ser invocada diretamente ou através da entidade responsável pela gestão.
- e) A substituição do depositário depende de autorização da CMVM e apenas cessará as suas funções com o início de funções de um novo depositário.
- f) Funções subcontratadas:

O depositário não poderá subcontratar com terceiros o cumprimento das suas funções, com exceção da função de custódia dos ativos, a qual, contudo, deverá obedecer às regras previstas no Contrato de Depósito celebrado com a sociedade gestora e na legislação aplicável.

Atualmente o depositário tem estabelecida a seguinte estrutura de custódia/subcustódia:

i) Mercado nacional:

O depositário na sua qualidade de participante nos sistemas centrais de liquidação, é aderente às plataformas de liquidação do Depositário Central, a INTERBOLSA, para todos os tipos de instrumentos financeiros: ações, obrigações, certificados, ETF, etc.

ii) Mercados internacionais

O depositário utiliza vários subcustodiantes globais para a realização da operativa de liquidação e de custódia nos diferentes mercados internacionais descritos no quadro abaixo:

DOCUMENTO ÚNICO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO MOBILIÁRIO ABERTO DE POUPANÇA REFORMA

Entidade	Instrumentos Financeiros	Zonas Geográficas / Mercados		Custodiante
Bankinter, S.A. - Sucursal em Portugal	Ações Warrants/Certificados Direitos s/ ações ETF (Exchange Traded Funds)	Euronext	Lisboa	Interbolsa
		Euronext	Paris	Citibank International PLC, França
		Euronext	Amesterdão	Citibank International PLC, Países Baixos
UBS AG Switzerland	Ações ADR/GDR (American/Global Depository Receipts) Warrants/Certificados, Direitos s/ ações ETF (Exchange Traded Funds)	Europa - Zona Euro	Bruxelas, Madrid, Frankfurt, Milão, Helsínquia	UBS AG
		Europa - Zona Não Euro	Londres, Zurique, Estocolmo, Copenhaga, Oslo	
		Estados Unidos da América e Canadá	NYSE, NASDAQ, NYSE-ARCA, Canadá	
Euroclear Bank S.A.	Obrigações	Europa e Estados Unidos da América.	Bloomberg Multi Trading Facility	Euroclear
All Funds Bank e Gestoras Fundos	Fundos de Investimento Estrangeiros	Europa, Estados Unidos da América, América Latina, Japão, Mercados Emergentes.		All Funds Bank

Qualquer instrumento financeiro, zona geográfica ou divisa distintos daqueles em que o Depositário opere, e em que a Gestora deseje operar e/ou custodiar implicará a prévia articulação com o depositário para avaliar a possibilidade de se incluir na sua estrutura de custódia/subcustódia.

- g) A sociedade gestora e o depositário pertencem ao mesmo grupo económico e por via disso podem surgir podem surgir conflitos de interesses entre o depositário e:
- i) A sociedade gestora, incluindo os seus administradores, colaboradores ou quaisquer pessoas direta ou indiretamente ligadas à sociedade gestora por uma relação de controlo e os fundos por si geridos ou os participantes de cada fundo;
 - ii) As entidades subcontratadas.
- h) Serão facultadas aos participantes, mediante pedido, informações atualizadas sobre a identidade do depositário do OICVM, sobre a descrição das suas funções, sobre os conflitos de interesse que possam surgir, das funções de guarda subcontratadas pelo depositário, lista de subcontratados e eventuais conflitos de interesse que possam surgir dessa subcontratação.

5. As entidades comercializadoras

- a) A entidade responsável pela comercialização das unidades de participação do OIC junto dos investidores é o Bankinter S.A., - Sucursal em Portugal, com sede na Praça Marquês de Pombal, nº 13, 2º andar, 1250-162 Lisboa.
- b) A comercialização das referidas unidades de participação pode ser realizada presencialmente, em qualquer dos seus balcões, e à distância através dos seguintes canais: (i) telefonia, (ii) sitio da internet institucional, no site www.bankinter.pt, e (iii) app. A comercialização eletrónica (internet e app) apenas está disponível para os clientes que tenham aderido a estes serviços.

DOCUMENTO ÚNICO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO MOBILIÁRIO ABERTO DE POUPANÇA REFORMA

- c) A entidade comercializadora responde perante os participantes pelos danos causados no exercício da sua atividade.

6. O auditor

O auditor do OIC é a KPMG & associados – Sociedades de Revisores Oficiais de Contas, S.A., Edifício FPM41, na Av. Fontes Pereira de Melo, nº41, 15º andar, 1069-006 Lisboa, cuja inscrição na ordem dos revisores oficiais de contas é o nº 189 e na CMVM nº 20161489, representado por Hugo Jorge Gonçalves Cláudio (nº de registo 20161207).

7. Avaliadores externos

Não aplicável.

8. Consultores externos

Não aplicável.

CAPÍTULO II POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE DISTRIBUIÇÃO DE RENDIMENTOS

1. Política de investimento do OIC

a) Objetivo e estratégia de investimento

- I. O objetivo do OIC será o de, a partir de uma carteira de obrigações denominadas em Euros, sem especialização setorial pré-definida, proporcionar um rendimento esperado, implícito ao cabaz de obrigações selecionadas, no caso de não ocorrer nenhum evento de crédito durante o período de duração do Fundo.

b) Instrumentos e outros ativos que compõem a carteira

- II. O Organismo de Investimento Coletivo poderá dispersar a totalidade do seu património em obrigações e em organismos de investimento coletivo cuja política de investimento seja maioritariamente constituída por obrigações e ou liquidez, incluindo o investimento em outros organismos ou sub organismos de investimento coletivo geridos pela Bankinter Gestión de Activos, S.A., SGIIC, Sucursal em Portugal, e/ ou por outras Sociedades Gestoras do Grupo Bankinter.
- III. O Organismo de Investimento Coletivo não terá exposição direta ou indireta a ações, obrigações convertíveis ou que confirmem direito à subscrição de ações, ou ainda a quaisquer outros instrumentos que confirmem direito à sua subscrição, ou que permitam uma exposição aos mercados acionistas, designadamente warrants e organismos de investimento coletivo cuja política de investimento seja constituída maioritariamente por ações.

DOCUMENTO ÚNICO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO MOBILIÁRIO ABERTO DE POUPANÇA REFORMA

- IV. A entidade responsável pela gestão adotará uma gestão ativa na seleção de obrigações e de organismos de investimento coletivo cuja política de investimento seja maioritariamente constituída por obrigações e ou liquidez.
 - V. O Fundo estará investido em obrigações cuja maturidade ocorra em redor da data termo do Fundo.
 - VI. Em situações excecionais ou próximo da data termo do Fundo, bem como durante a fase de lançamento do mesmo, o Fundo poderá apresentar um nível de concentração elevado em Instrumentos de mercado monetário, curto prazo, e/ou liquidez.
 - VII. O Fundo poderá deter meios líquidos na medida adequada para fazer face ao movimento normal de resgate das Unidades de Participação e a uma gestão eficiente do Fundo.
 - VIII. Não serão adquiridos ativos noutra moeda que não o Euro.
- c) Mercados nos quais o OIC pretende realizar as suas aplicações**
- IX. O organismo de investimento coletivo investirá, a título principal, em valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário admitidos à cotação ou negociados nos seguintes mercados:
 - i. Nos mercados de cotações oficiais das bolsas de valores de Estados-Membros da União Europeia e/ ou OCDE;
 - ii. Noutros mercados regulamentados da OCDE e designadamente com mercados que utilizem plataformas eletrónicas dedicadas (vg *MTS* ou *Bloomberg Tradebook*);
 - iii. Noutros mercados não regulamentados dos Estados Membros e / ou da OCDE, com sistemas de liquidação reconhecidos e de utilização recente (vg *Cedel* ou *Euroclear*), onde estejam salvaguardadas as condições que têm como objetivo assegurar a liquidez e a adequada avaliação dos títulos objeto de transação.
 - X. A título acessório, o organismo de investimento coletivo poderá investir em mercados que não os acima identificados, desde que garantidos os melhores interesses dos participantes.

2. Parâmetros de referência (benchmarks)

O OIC não adota nenhum parâmetro de referência ou benchmark em termos de performance.

3. Limites ao Investimento

3.1. Limites contratuais ao investimento

- a) O Fundo detém, em permanência, 2/3 do seu valor líquido investido, direta ou indiretamente, em obrigações.
- b) O Fundo pode investir até 33% do VLGF em Obrigações High Yield e em participações em instituições de investimento coletivo cuja política de investimento seja maioritariamente

DOCUMENTO ÚNICO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO MOBILIÁRIO ABERTO DE POUPANÇA REFORMA

constituída por este tipo de obrigações como tal classificadas por agências especializadas de notação de risco de crédito.

- c) O Fundo poderá investir até um máximo de 10% do seu valor líquido global em unidades de participação de outros Fundos de Investimento Mobiliário Harmonizados, desde que a estes Fundos esteja vedado o investimento em ações ordinárias ou a qualquer tipo de títulos que confirmem o direito a ações e que obedeçam a regulamentação idêntica.
- d) Decorrente da sua política de investimento, o Fundo apresenta risco de Taxa de Juro bem como Risco de Crédito. Os valores investidos através de instrumentos de dívida estão sujeitos a oscilações no seu preço de mercado em função de variações nas taxas de juro de mercado e da evolução da qualidade do risco de crédito do emitente, o que se reflete em oscilações no valor da unidade de participação do Fundo.
- e) O Fundo investe exclusivamente em Euros.
- f) O Fundo não garante qualquer rendimento mínimo e tem associado risco de perda de capital.
- g) O processo de investimento tem em conta os riscos de sustentabilidade e está baseado na análise de terceiros. Para o efeito, a Gestora tomará como referência a informação disponível publicada pelos emitentes dos ativos em que investe, poderá ter em conta as classificações ESG publicadas por parte de companhias de classificação creditícia e utilizará dados facilitados por provedores externos. Entende-se por risco de sustentabilidade todo o acontecimento ou condição ambiental, social ou de governança que, a produzir-se, poderá provocar um impacto material negativo no valor do investimento. O risco de sustentabilidade dos investimentos dependerá, entre outros, do tipo de emissor, do setor de atividade ou da sua localização geográfica. Assim, os investimentos que apresentem um maior risco de sustentabilidade podem ocasionar uma diminuição do preço dos ativos subjacentes e, como tal, afetar negativamente o valor da participação no fundo.
- h) Os investimentos subjacentes a este produto financeiro não têm em conta os critérios da UE aplicáveis às atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental.
- i) Não obstante a avaliação dos riscos em matéria de sustentabilidade realizadas pela entidade responsável pela gestão, o Fundo não promove ativamente características ambientais ou sociais, nem tem investimentos sustentáveis como objetivo explícito, para efeitos dos artigos 8.º e 9.º do Regulamento (UE) 2019/2088, de 27 de novembro de 2019.
- j) A Sociedade Gestora cumpre com a Política de Diligência Devida do grupo Bankinter e, de acordo a mesma, toma em consideração os Principais Impactos Negativos para identificar, analisar e mitigar os potenciais impactos negativos derivados decorrentes dos investimentos que efetua. Desta forma, ter-se-ão em conta os indicadores medio ambientais e sociais mais significativos, que serão limitados ou minimizados através da implementação de critérios de exclusão, da integração de riscos de sustentabilidade nos processos de investimento e nas ações de seguimento, diálogo ativo e voto que resultem da Política de Envolvimento a longo prazo dos acionistas estabelecida pela Gestora.
- k) Do lado do Fundo não são considerados os Principais Impactos Negativos;

3.2. *Limites legais ao investimento*

DOCUMENTO ÚNICO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO MOBILIÁRIO ABERTO DE POUPANÇA REFORMA

Para além dos limites já referidos no ponto 3.1. (Limites contratuais de Investimento), os Ativos representativos do Organismo de Investimento Coletivo respeitam o disposto na secção 1 e 2 do Anexo V do Regime de Gestão de Ativos, no que respeita à composição da carteira, nomeadamente:

- i. Um OIC não pode deter mais de 10% do seu valor líquido global em valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário emitidos por uma mesma sociedade, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte.
- ii. O conjunto dos valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário que, por emitente, representem mais de 5% do valor líquido global do OIC não pode ultrapassar 40% deste valor.
- iii. O limite previsto na alínea anterior não é aplicável a depósitos e a transações sobre instrumentos financeiros derivados realizados no mercado de balcão (fora de mercado regulamentado e de sistema de negociação multilateral) quando a contraparte for uma entidade sujeita a supervisão prudencial.
- iv. Sem prejuízo do disposto na alínea seguinte, o limite referido na alínea a) é elevado para 35% no caso de valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário emitidos ou garantidos por um Estado Membro, pelas suas autoridades locais ou regionais, por um terceiro Estado ou por instituições internacionais de carácter público a que pertençam um ou mais Estados membros.
- v. Os limites referidos nas alíneas a) e b) são, respetivamente, elevados para 25% e 80%, no caso de obrigações garantidas por ativos que, durante todo o seu período de validade, possam cobrir direitos relacionados com as mesmas e que, no caso de falência do emitente, sejam utilizados prioritariamente para reembolsar o capital e pagar os juros vencidos, nomeadamente obrigações hipotecárias, emitidas por uma instituição de crédito com sede num Estado membro.
- vi. Sem prejuízo do disposto nas alíneas d) e e), o OIC não pode acumular mais de 20% do seu valor líquido global em valores mobiliários, instrumentos de mercado monetário, depósitos e exposição a Instrumentos Financeiros Derivados negociados no mercado de balcão (fora de mercado regulamentado e sistema de negociação multilateral junto da mesma entidade).
- vii. Os valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário referidos nas alíneas d) e e) não são considerados para aplicação do limite de 40% estabelecido na alínea b).
- viii. Os limites previstos nas alíneas a) a g) não podem ser acumulados e, por conseguinte, os investimentos em valores mobiliários ou instrumentos do mercado monetário emitidos pela mesma entidade, ou em depósitos ou instrumentos derivados constituídos junto desta mesma entidade nos termos das alíneas a) a e), não podem exceder, na sua totalidade, 35% dos ativos do OIC.
- ix. Um OICVM não pode investir mais de 20% do seu valor global líquido em depósitos constituídos junto de uma mesma entidade.
- x. O OIC pode investir até 100% do seu valor líquido global em valores mobiliários ou instrumentos do mercado monetário emitidos ou garantidos por um Estado Membro, pelas suas autoridades locais ou regionais, por instituições internacionais de carácter público a que pertençam um ou mais estados-membros ou por um Terceiro Estado, desde que respeitem, pelo menos, a seis

DOCUMENTO ÚNICO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO MOBILIÁRIO ABERTO DE POUPANÇA REFORMA

emissões diferentes e que os valores pertencentes a cada emissão não excedam 30% dos ativos do OIC.

- xi. O OIC pode investir até 20% do seu valor líquido global em valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário emitidos por entidades que se encontre em relação de grupo.
- 2. O OIC não pode adquirir:
 - a) Mais de 10% das obrigações de uma mesma entidade emitente;
 - b) Mais de 25% unidades de participação de um mesmo OICVM;
 - c) Mais de 10% dos instrumentos do mercado monetário de um mesmo emitente.
- 3. O OIC não pode investir, no total, mais de 30% do seu valor líquido global em unidades de participação de outros OIC que não sejam OICVM, estabelecidos ou não em território nacional.
- 4. A Sociedade Gestora, por decisão ratificada em Comité de Investimento e convicta de que agirá no melhor interesse do participante, poderá contrair empréstimos por conta do Organismo de Investimento Coletivo até ao limite de 10% do valor líquido global deste, por um período máximo de 120 dias, seguidos ou interpolados, num período de um ano.

4. Técnicas e Instrumentos de gestão

4.1. *Instrumentos financeiros derivados*

- a) O organismo de investimento coletivo poderá utilizar instrumentos financeiros derivados para cobertura do risco e para prossecução de outros objetivos e de adequada gestão do seu património, nos termos e limites definidos na lei e nos regulamentos da CMVM, bem como na política de investimentos.
- b) Para efeitos do disposto no nº1, o organismo de investimento coletivo poderá transacionar derivados (futuros, opções, swaps e forwards) de obrigações, de indexantes de taxa de juro, de indexantes de crédito e de câmbios.
- c) A utilização de instrumentos financeiros derivados transacionados fora de mercado regulamentado e de sistema de negociação multilateral, dependerá de:
 - i. O Organismo de Investimento Coletivo poder efetuar as suas aplicações, para os referidos ativos subjacentes, ou seja, os ativos subjacentes devem estar abrangidos pelos números 1 a 3 e 9 a 11, do Anexo V do RGA (Regime de Gestão de Ativos), serem instrumentos financeiros que possuam pelo menos uma característica desses ativos, ou serem índices financeiros, taxas de juro, de câmbio ou divisas nos quais o Fundo possa efetuar as suas aplicações, nos termos dos documentos constitutivos;
 - ii. As contrapartes nas transações serem instituições autorizadas e sujeitas a supervisão prudencial, de acordo com critérios definidos pela legislação da União Europeia, ou sujeitas a regras prudenciais equivalentes, e;
 - iii. Os instrumentos estarem sujeitos a avaliação diária fiável e verificável e poderem ser vendidos, liquidados ou encerrados a qualquer momento pelo seu justo valor, por iniciativa do Organismo de Investimento Coletivo.

DOCUMENTO ÚNICO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO MOBILIÁRIO ABERTO DE POUPANÇA REFORMA

- d) A exposição do Organismo de Investimento Coletivo a uma mesma contraparte, em transação com instrumentos financeiros derivados fora do mercado regulamentado, não pode ser superior a:
 - i. 10% do seu valor líquido global, quando a contraparte for uma instituição de crédito com sede em Estado membro da União Europeia ou num Estado terceiro, desde que neste caso, sujeitas a normas prudenciais que a CMVM considere equivalentes às previstas na legislação da União Europeia;
 - ii. 5% do seu valor global líquido, nos restantes casos.
- e) A exposição global em instrumentos financeiros derivados não pode exceder o seu valor líquido global (100% do valor total da carteira).
- f) A metodologia utilizada para o cálculo da exposição global em instrumentos financeiros derivados é efetuada através da abordagem baseada nos compromissos que consiste no somatório, em valor absoluto, do valor de posições equivalentes nos ativos subjacentes relativamente a cada instrumento financeiro derivado para o qual não existam mecanismos de compensação e de cobertura do risco, do valor de posições equivalentes nos ativos subjacentes relativamente a instrumentos financeiros derivados, líquidas após a aplicação dos mecanismos de compensação e de cobertura do risco existentes e o valor das posições equivalentes nos ativos subjacentes associadas a técnicas e instrumentos de gestão, incluindo acordos de recompra ou empréstimo de valores mobiliários.

4.2. *Reportes e empréstimos*

Não aplicável.

4.3. *Outras técnicas e instrumentos de gestão e características de outros empréstimos suscetíveis de serem utilizados na gestão do OIC, nomeadamente termos e condições do recurso a mecanismos de gestão de liquidez*

A Bankinter Gestión de Activos, SA, SGIIC, Sucursal em Portugal tem implementado um processo de gestão de risco de liquidez que acompanha o organismo de investimento coletivo em todo o seu ciclo de vida, desde o seu desenho, à definição das regras e limites internos que influenciam o processo de toma de decisões de investimento e que se adequam ao apetite de risco da sociedade gestora, como monitoriza *a posteriori* a liquidez do organismo de investimento coletivo, seja através do exercício mensal de teste de stress, do indicador de concentração de participantes, da análise do perfil de risco do organismo de investimento coletivo, em função da tipologia dos ativos em que investe, do controlo diário de ativos sem cotação e do controlo semanal que monitoriza cumulativamente uma liquidez diária inferior a 3% e uma percentagem de resgates líquidos superior a 1,5% e numa semana, resgates líquidos superiores ou iguais a 5% do VLGF.

DOCUMENTO ÚNICO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO MOBILIÁRIO ABERTO DE POUPANÇA REFORMA

Sem prejuízo do referido anteriormente, a Bankinter Gestión de Activos, SA, SGIIC, Sucursal em Portugal selecionou, para os seus organismos de investimento coletivos, dois mecanismos de gestão de liquidez, aos quais pode recorrer em condições normais ou de stress de mercado, ativando-os de forma conjunta ou isolada.

Para a adequação dessa seleção, relevou a estratégia de investimento, a política de resgate e o perfil de liquidez do organismo de investimento coletivo bem como os resultados dos indicadores de gestão de risco de liquidez, em concreto do exercício mensal de stress de liquidez das carteiras, da análise mensal à concentração de participantes e ainda da análise do perfil de risco de liquidez do organismo de investimento coletivo (considerando os ativos subjacentes em que investe) e que mensalmente são partilhados num fórum de risco ibérico e, trimestralmente, apresentados no Conselho de Administração.

Os mecanismos de gestão de liquidez dos OIC configuram medidas para assegurar uma resposta especificamente dirigida à gestão do risco de liquidez dos organismos de investimento coletivos, tanto na gestão quotidiana da liquidez como em condições de stress nos mercados, com o objetivo de proteger os investidores.

Os mecanismos extraordinários de gestão de liquidez que a Sociedade Gestora poderá ativar são os seguintes:

i) Estender o período de pré-aviso para até 10 dias úteis;

Ativação:

No melhor interesse dos participantes e esgotados os meios líquidos detidos pelo OIC, a Sociedade Gestora poderá recorrer e ativar este mecanismo de Gestão de Liquidez, nos termos do disposto no artigo 50º n.º2 do RRG, sempre que se depare, em condições normais ou de stress de mercado, com um volume acumulado de pedidos de resgate líquidos que, num período de 5 dias úteis consecutivos, exceda 5% do valor líquido Global do OIC.

Este mecanismo pode ser utilizado de forma isolada, ou de forma cumulativa com o mecanismo de aplicar uma comissão de resgate adicional de até 1%, em condições normais ou de stress de mercado.

Adicionalmente, pode ser ativado também este mecanismo nos casos em que a tipologia de ativos que compõem a carteira e o prazo que será necessário para desfazer as suas posições de forma ordenada, excedam o período de pré-aviso de resgate, de 5 dias úteis, definido no documento constitutivo deste OIC no ponto 5.2, Capítulo III, Parte I.

DOCUMENTO ÚNICO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO MOBILIÁRIO ABERTO DE POUPANÇA REFORMA

Vigência:

Este mecanismo permanecerá em vigor desde o momento em que é ativado, nos termos do ponto anterior, até ao momento em que:

- i. os pedidos de resgate líquidos, em termos acumulados, não excedam 4% do valor líquido global do fundo, durante um período de 5 dias úteis consecutivos.
- ii. O prazo necessário para desfazer as posições dos ativos que compõem a carteira, já não exceda os 5 dias úteis identificados no ponto 5.2, do Capítulo III, da parte I deste documento;
- iii. Se verificarem as duas situações anteriores, no caso de o mecanismo ter sido ativado por verificação, acumulada, das situações que contribuíram para a ativação do mecanismo;

- ii) **Aplicar uma comissão de resgate adicional de até 1%, a que acresce à prevista no quadro do ponto 7.1 do capítulo II, da parte I, a reverter para o OIC.**

Ativação:

No melhor interesse dos participantes e esgotados os meios líquidos detidos pelo OIC, a Sociedade Gestora poderá recorrer e ativar este mecanismo de Gestão de Liquidez, nos termos do disposto no artigo 50º n.º2 do RRG, sempre que se depare, em condições normais ou de stress de mercado, com um volume acumulado de pedidos de resgate líquidos que, num período de 5 dias úteis consecutivos, exceda 5% do valor líquido Global do OIC.

Este mecanismo pode ser utilizado de forma isolada, ou de forma cumulativa com o mecanismo de extensão do período de pré-aviso de até 10 dias úteis, em condições normais ou de stress de mercado.

Vigência

Este mecanismo permanecerá em vigor desde o momento em que é ativado, nos termos do ponto anterior, até ao momento em que os pedidos de resgate líquidos em termos acumulados não excedam 4% do valor líquido global do fundo, durante um período de 5 dias úteis consecutivos.

A ativação e desativação destes mecanismos é comunicada de imediato à CMVM, após autorização da Gerência e comunicação ao Conselho de Administração da Gestora, para além de ser publicitado como Informação Relevante no Sistema de Difusão de Informação da CMVM.

DOCUMENTO ÚNICO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO MOBILIÁRIO ABERTO DE POUPANÇA REFORMA

A comunicação à CMVM deve indicar as circunstâncias que fundamentam a ativação das referidas medidas, a data em serão ativadas e em que medida o interesse dos participantes as justifica.

iii) Side Pockets

Adicionalmente, a Sociedade Gestora poderá, em circunstâncias excecionais e no interesse dos participantes, recorrer à separação de certos ativos (*side pockets*) do património do OIC, cujas características económicas e jurídicas se alteraram de forma significativa ou se tornaram incertas.

Por circunstâncias excecionais para ativação de *side pockets* entende-se eventos imprevistos e/ou ambientes operacionais/regulatórios que impactem materialmente a capacidade do fundo de realizar funções e atividades normais de negócios. A título não exaustivo exemplificam-se algumas dessas situações:

- a) incerteza significativa na avaliação e/ou iliquidez de uma parte específica da carteira do fundo para a qual não há mercado ativo e/ou para a qual a negociação é proibida (por exemplo, devido a sanções) e/ou para a qual a avaliação justa está temporariamente indisponível, com o objetivo de segregá-la do restante do fundo (para permitir que esta parte permaneça aberta para os investidores);
- b) em caso de fraude, de crise financeira ou de guerra que afete um setor ou região geopolítica específica e onde seja justificado tendo em conta os interesses dos investidores do UCITS/AIF.

A sua ativação e desativação dependerá de comunicação à CMVM com uma antecedência razoável, nos termos do disposto nos artigos 51º e 52º do RRG.

5. Características especiais do OIC

Este Fundo não tem qualquer garantia ou proteção de capital.

Riscos materialmente relevantes para o Fundo em função da composição da carteira ou das técnicas de gestão:

Risco de Contraparte: Possibilidade de não poder efetuar uma transação financeira, previamente acordada, por incumprimento da outra parte;

Risco de Crédito: Possibilidade de um devedor não pagar ao credor o capital que deve, incluindo os juros;

Risco de Liquidez: Possibilidade de não conseguir vender determinado ativo, por inexistência de compradores, ou de sofrer uma penalização excessiva, face ao justo valor, numa transação de venda, num mercado onde existam poucos compradores;

DOCUMENTO ÚNICO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO MOBILIÁRIO ABERTO DE POUPANÇA REFORMA

Risco Cambial: Possibilidade de variação positiva ou negativa do valor dos ativos detidos e denominados em moeda estrangeira, por variação das taxas de câmbio;

Risco de Taxa de Juro: Possibilidade de impactos negativos na rentabilidade do Fundo devido a movimentos adversos nas taxas de juro;

Risco Operacional: Possibilidade de realização de perdas financeiras devido a falhas ao nível dos sistemas de pagamentos, do controlo ou até mesmo erro humano no processamento de operações;

Risco de Utilização de Derivados: Associado ao comportamento do ativo base - está ligado à sensibilidade do preço a alterações das condições do mercado, tais como alterações das taxas de juro ou das taxas de câmbio.

6. Valorização dos ativos

O valor da unidade de participação é calculado diariamente e determina-se pela divisão do valor líquido global do OIC pelo número de unidades de participação em circulação. O valor líquido global do OIC é apurado deduzindo à soma dos valores ativos e passivos que o integram o montante de comissões e encargos suportados até ao momento da valorização da carteira.

O valor líquido global do Organismo de Investimento Coletivo é apurado deduzindo à soma dos valores que o integram o montante de comissões e encargos suportados até ao momento da valorização da carteira.

6.1. Regras de valorimetria

1. Critérios adotados para o cálculo do valor de instrumentos financeiros negociados em plataforma de negociação

a. Obrigações

- i. Fonte Principal: Último preço disponível no Bloomberg (BGN Mid) às 17 horas (5 p.m. GMT);
- ii. Fonte secundária: Preço obtido no Bloomberg através da função ALLQ. A utilização desta fonte resulta do facto de muitas das obrigações detidas em carteira (públicas ou privadas) não transacionarem nos mercados onde são admitidas à cotação ou noutros mercados regulamentados, mas em OTC, razão pela qual os preços divulgados pelas plataformas de negociação são mais representativos, uma vez que apresentam maior quantidade, frequência e regularidade de transações, do que os preços divulgados pelos mercados onde esses títulos estão admitidos à cotação.

b. Instrumentos Financeiros Derivados

- i. Fonte Principal: Último preço de referência disponível no Bloomberg;

DOCUMENTO ÚNICO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO MOBILIÁRIO ABERTO DE POUPANÇA REFORMA

- ii. Fonte Secundária: Último preço disponibilizado no mercado principal do ativo e disponibilizado pela contraparte.

2. Critérios adotados para o cálculo do valor de instrumentos financeiros não negociados em plataforma de negociação

a) Obrigações e instrumentos de mercado monetário:

Para efeitos de determinação dos preços aplicáveis aos valores mobiliários não cotados, adotar-se-ão os seguintes critérios:

- i. Tratando-se de um ativo admitido à negociação numa bolsa de valores, mas que não tenha sido negociado em bolsa nos últimos quinze dias, ou que esteja em processo de admissão à cotação, utilizar-se-á o valor médio das ofertas de compra e de venda firmes ou na impossibilidade da sua obtenção, o valor médio das ofertas de compra e venda, ou o valor médio das ofertas de compra, difundidas através de entidades especializadas (nomeadamente Reuters, Bloomberg ou equivalente), desde que o volume e preços de tais ofertas sejam representativos;
- ii. Tratando-se de um ativo não cotado, utilizar-se-á o valor médio das ofertas de compra e de venda firmes ou na impossibilidade da sua obtenção, o valor médio das ofertas de compra e venda, ou o valor médio das ofertas de compra, difundidas através de entidades especializadas (nomeadamente Reuters, Bloomberg ou equivalente), desde que o volume e preços de tais ofertas sejam representativos e tenham em conta o seu presumível valor de realização;
- iii. Nos casos anteriores e na ausência daqueles preços, utilizar-se-ão os preços calculados através de modelos de avaliação independentes utilizados e reconhecidos nos mercados financeiros, assegurando-se que os pressupostos utilizados na avaliação têm aderência a valores de mercado.
- iv. Os modelos a utilizar serão o DCF (*Discount Cash Flow Model*), DDM (*Dividend Discount Model*) e Múltiplos de mercado de valores mobiliários congêneres.

b) Instrumentos Financeiros Derivados:

Será considerado o preço de oferta de compra oferecido por "*market-makers*", difundido regularmente por meios de informação especializados (nomeadamente Reuters, Bloomberg ou equivalente), desde que o seu volume e preços de tais ofertas sejam representativos e tenham em conta o seu presumível valor de realização;

No caso de diferença entre o prazo residual dos instrumentos e os prazos standardizados do mercado, proceder-se-á a um ajustamento do preço através de interpolação.

c) Unidades de Participação de Organismos de Investimento Coletivo

As unidades de participação de Organismos de Investimento Coletivo de investimento, são avaliadas ao último valor divulgado ao mercado pela respetiva sociedade gestora, desde que a data de divulgação do mesmo:

DOCUMENTO ÚNICO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO MOBILIÁRIO ABERTO DE POUPANÇA REFORMA

- i) Não diste mais de três meses da data de referência; ou
 - ii) Distanto mais de três meses da data de referência, os documentos constitutivos prevejam essa possibilidade atendendo às especificidades do OIC em que invista, com fundamento de que aquele reflete o justo valor.
- d) Critérios adotados para Instrumentos do mercado monetário:
- 3.1 Fonte principal: Último preço disponível no Bloomberg às 17 horas (5 p.m. GMT) BGN Bid
 - 3.2 Fonte Secundária: Função ALLQ do *Bloomberg*;

6.2. *Momento de referência da valorização*

- a) O momento do dia relevante para efeitos da valorização dos ativos que integram o património do organismo de investimento coletivo (incluindo os instrumentos financeiros derivados) será as 22 horas de cada dia.
- b) O momento do dia relevante para determinação da composição da carteira do organismo de investimento coletivo são as 17 horas de cada dia, sendo consideradas todas as operações realizadas até esta hora, à exceção das transações referentes a organismos de investimento coletivo estrangeiros. Neste caso, apenas serão consideradas as transações efetivadas até ao final do dia anterior.

Custos e encargos

6.3. *Síntese de todos os custos e encargos*

- a) Tabela com custos e encargos a suportar diretamente pelo OIC e pelos participantes

Custos e encargos a suportar diretamente pelo OIC	
Comissão de Gestão	
<i>Componente fixa</i>	0,55% ¹
<i>Componente variável</i>	0,00%
Comissão de Depósito	0,05%
Taxa de Supervisão	0,012% sobre o VLG no último dia de cada mês (coleta não pode ser <100€ e >12.500€)
Outros custos *	
Custos e encargos a suportar diretamente pelo participante	
Comissão de subscrição	2,00%
Comissão de resgate	2,00%

*descritos no ponto 7.2.3

DOCUMENTO ÚNICO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO MOBILIÁRIO ABERTO DE POUPANÇA REFORMA

¹ A comissão de gestão será parcialmente destinada a remunerar os serviços prestados pela entidade comercializadora. O valor indicado será repartido entre a entidade responsável pela gestão e a entidade comercializadora, na proporção definida no ponto 7.2.1 do presente capítulo.

ii. Tabela relativa à taxa de encargos correntes suportados pelo OIC em 2025

BANKINTER OBRIGAÇÕES EUR 2030 PPR / OICVM

(Valores em Euro)

CUSTOS	VALOR	%VLGF
Comissão de Gestão Fixa	88.005,63	0,3693
Comissão de Depósito	8.000,56	0,0336
Taxa de Supervisão	2.396,58	0,0101
Custos de Auditoria	1.854,72	0,0078
Total	100.257,49	
Taxa de Encargos Correntes		0,4207

O relatório anual do Organismo de Investimento Coletivo relativo a cada exercício incluirá informações detalhadas sobre os encargos exatos cobrados.

6.4. *Comissões e encargos a suportar pelo OIC*

7.2.1 Comissão de gestão

- a) Valor da comissão: O valor da comissão corresponde a uma taxa fixa anual de 0,55%;
- b) Modo de cálculo da comissão: A taxa identificada em a), é diretamente imputável ao organismo de investimento coletivo e apurada diariamente sobre o Valor Líquido Global do Fundo, antes da dedução do montante de comissões e encargos suportados;
- c) Condições de cobrança da comissão: a cobrança ao Organismo de Investimento Coletivo é efetuada mensalmente, até ao 20º dia útil do mês seguinte.
- d) Componente variável da comissão de gestão: N.A.
- f) A comissão de gestão será parcialmente destinada a remunerar os serviços prestados pela entidade comercializadora, Bankinter S.A., Sucursal em Portugal. Assim, a comissão de gestão será repartida da seguinte forma entre a entidade responsável pela gestão e a entidade comercializadora:
 - um montante equivalente a 40% da Comissão de Gestão do Fundo, vigente a cada momento, será destinado a remunerar os serviços prestados pelo Bankinter S.A., Sucursal em Portugal.

DOCUMENTO ÚNICO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO MOBILIÁRIO ABERTO DE POUPANÇA REFORMA

7.2.2 Comissão de depósito

- a) Valor da comissão: O valor da comissão anual é de 0,05 %;
- b) Modo de cálculo da comissão: A taxa identificada em a) é diretamente imputável ao organismo de investimento coletivo e apurada diariamente sobre o Valor Líquido Global do Fundo antes da dedução do montante de comissões e encargos suportados;
- c) Condições de cobrança da comissão: a cobrança ao Organismo de Investimento Coletivo é efetuada mensalmente, até ao 20º dia útil do mês seguinte.

7.2.3 Outros custos e encargos

Incluem-se nesta rubrica os custos inerentes a auditorias exigidas pela legislação em vigor e as despesas relativas à compra e venda de valores por conta do organismo de investimento coletivo que incluem, nomeadamente, taxas de bolsa, corretagem, encargos fiscais inerentes, comissões de gestão e de depósito cobradas aos Organismos de Investimento Coletivo no qual este Organismo de Investimento Coletivo pode investir, custos com research desde que diretamente ligados à política de investimento do OIC e outras despesas e encargos que decorram de obrigações legais. Sobre os Organismos de Investimento Coletivo do Grupo, Bankinter no qual este Organismo de Investimento Coletivo invista, não haverá lugar a comissões de subscrição e de resgate.

O Organismo de Investimento Coletivo investe, ainda que parcialmente, noutros Organismos de Investimento Coletivo geridos pela Sociedade gestora e por outras entidades do grupo Bankinter tornando-se devidas àquelas sociedades gestoras, por esse facto, comissões de gestão associadas ao volume de subscrições dos referidos Organismos de Investimento Coletivo. Sendo a seleção de Organismos de Investimento Coletivo motivada, em exclusivo, pelo objetivo de obtenção do melhor desempenho do Organismo de Investimento Coletivo atenta a sua política de investimentos, ficam por esta via salvaguardados os legítimos interesses dos investidores, afastando-se potenciais conflitos de interesses associados às relações de grupo estabelecidas.

Relativamente às comissões de gestão e de depósito, tendo em conta aquelas que são cobradas ao Organismo de Investimento Coletivo (0,50%) e as dos Organismos de Investimento Coletivo em que este investe, o montante máximo cumulativo a que a soma de ambas poderá ascender, atenta a política de investimento do Organismo de Investimento Coletivo, é de 1%.

7.2.4. Política da Sociedade quanto à contratação de estudos de investimento

Sempre que a Sociedade contrate estudos de investimento que incidam sobre os ativos e/ou valores mobiliários em que o Fundo investe, os custos poderão vir a ser suportados por este último e refletir-se-ão na sua taxa de encargos correntes. Anualmente, o Relatório e Contas do Fundo incluirá informação quantitativa sobre os custos de realização de estudos de investimento.

A imputação destes custos ao Fundo será proporcional ao peso do seu valor patrimonial no conjunto de fundos e carteiras de gestão por conta de outrem da Sociedade passíveis de beneficiar dos estudos de investimento contratados.

DOCUMENTO ÚNICO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO MOBILIÁRIO ABERTO DE POUPANÇA REFORMA

7. Política de distribuição de rendimentos

O OIC é de capitalização, pelo que não distribui rendimentos.

8. Exercício dos direitos de voto

- a) Por regra, a Sociedade Gestora só participará em Assembleias-gerais relativamente às situações em que a participação acionista consolidada dos veículos geridos pela sociedade gestora e sucursal, pelo menos, 0,2% dos direitos de voto.
- b) Para o exercício do direito de voto e representação dos acionistas, a sociedade gestora tem contratado um serviço de consultoria de voto (ou proxy advisor).
- c) Os serviços prestados por este consultor de voto são os seguintes:
 - i. Serviços de consultoria relativamente ao exercício do direito de voto por parte dos investidores institucionais, tais como a Sociedade Gestora, através de:
 - Elaboração de relatórios que facilitam o exercício do direito de voto nas assembleias das empresas nas quais se investe.
 - Emissão de recomendações de voto com carácter geral para as propostas a favor em cada assembleia de acionistas.
 - Análise da retribuição dos conselheiros, dos executivos, dos gerentes e emissão dos correspondentes relatórios ou recomendações de voto.
 - Elaboração das diretrizes de voto.
 - ii. Outros serviços acessórios e de índole mais técnica tais como:
 - Serviços auxiliares de modo a facilitar o exercício do direito de voto tais como plataformas de software e alertas em caso de serem ultrapassados determinados limiares.
 - Serviços auxiliares para a guarda de valores com direito de voto dirigidos às entidades depositárias de ações.
 - Serviços para coordenar ações judiciais coletivas.
 - Outros serviços de consultoria em matéria de cessação temporária de direitos de voto, consultoria em matéria de governo corporativa, etc.
- d) A Sociedade Gestora terá acesso à ferramenta do Consultor de voto, garantindo que o acompanhamento das recomendações seja consistente com o objetivo de maximizar o valor para os investidores a longo prazo e minimizando qualquer conflito de interesse real ou potencial relacionado com o seu voto. Ao exercer ditos direitos votará em nome dos Veículos Geridos a favor, em contra ou abstendo-se após a avaliação da agenda e da ordem de trabalhos em função dos aspetos mais relevantes para a empresa.

DOCUMENTO ÚNICO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO MOBILIÁRIO ABERTO DE POUPANÇA REFORMA

- e) A Sociedade Gestora publicará anualmente como foi implementada esta Política incluindo informação sobre as decisões de voto, explicação dos votos mais significativos e uso dos serviços de consultores de voto.
- f) A Entidade Gestora não vota favoravelmente resoluções relativas a contribuições financeiras com carácter político ou resoluções comprometedoras de interesses ambientais vitais, nem a aprovação de cláusulas estatutárias defensivas (anti-OPA) que sejam, em geral, pouco transparentes, ou que tenham por efeito provocar automaticamente uma erosão no património da sociedade em caso de transposição do controlo ou de mudança na composição do Conselho de Administração.

CAPÍTULO III UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO E CONDIÇÕES DE SUBSCRIÇÃO, TRANSFERENCIA, RESGATE OU REEMBOLSO

1. Características gerais das unidades de participação

1.1. Definição

O património do OIC é representado por valores mobiliários que representam direitos de conteúdo idêntico, sem valor nominal, a uma fração daquele património que se designam unidades de participação.

1.2. Forma de representação

As unidades de participação são nominativas e adotam a forma escritural, sendo admitido o seu fracionamento para efeitos de subscrição, resgate ou reembolso.

1.3. Sistema de registo

O Depositário do fundo acumula as funções de entidade registadora das unidades de participação representativas do fundo.

2. Valor da unidade de participação

2.1. Valor inicial

O valor da unidade de participação para efeitos de constituição do OIC foi de 10 Euros.

DOCUMENTO ÚNICO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO MOBILIÁRIO ABERTO DE POUPANÇA REFORMA

2.2. Valor para efeitos de subscrição

O valor da unidade de participação para efeitos de subscrição é divulgado em data posterior, no dia útil seguinte ao do pedido aceite pelas entidades comercializadoras. Neste caso, o pedido de subscrição solicitado pelo participante é realizado a preço desconhecido.

2.3. Valor para efeitos de resgate

O valor da unidade de participação a considerar para efeitos de resgate é o valor divulgado no dia útil seguinte ao do pedido ou da data referida no pedido, aceite pelas entidades comercializadoras. Neste caso, o pedido de reembolso solicitado pelo participante é efetuado a um preço desconhecido.

3. Condições de subscrição e de resgate

3.1. Períodos de subscrição e de resgate

Os pedidos de subscrição e reembolso devem ser efetuados junto dos vários canais de comercialização, até às 15h30m de cada dia útil. Os pedidos efetuados após esta hora serão considerados como aceites no início do dia útil seguinte.

3.2. Subscrições e resgates em numerário ou em espécie

As subscrições e resgates serão sempre em numerário.

4. Condições de subscrição

4.1. Mínimos de subscrição

a) O número mínimo de unidades de participação para efeitos de subscrição é o correspondente aos valores seguintes:

Subscrição Inicial	500€
Subscrição Subsequente	250€

4.2. Comissões de subscrição

a)

Subscrição inicial e subsequente:	2,0 %*
-----------------------------------	--------

*Durante o período que decorre entre 09 de maio e 31 de dezembro de 2026 (inclusive), e no âmbito de uma campanha comercial, não será cobrada a comissão de subscrição. A partir de 4 de janeiro de 2027, a comissão de subscrição será cobrada e reverterá a favor do Fundo.

DOCUMENTO ÚNICO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO MOBILIÁRIO ABERTO DE POUPANÇA REFORMA

b) O proveito resultante da cobrança da comissão de subscrição reverterá para dentro do OIC ao abrigo do disposto no artigo 73º do Regime de Gestão de Ativos aprovado pelo Decreto-Lei nº 27/2023 de 28 de abril.

c) Não será cobrada comissão de subscrição nos casos em que a subscrição advenha de um agendamento.

4.3. Data de subscrição efetiva

A subscrição no Organismo de Investimento Coletivo só se torna efetiva na data em que a importância correspondente ao preço de emissão da unidade de participação seja integrada no Organismo de Investimento Coletivo.

5. Condições de resgate

5.1. Comissões de resgate

a)

Fora das condições legais	2,0 %
Dentro das condições legais	0,0%

5.1.1. Para efeitos de determinação das comissões aplicáveis ao reembolso, serão primeira e consecutivamente consideradas as unidades de participação relativamente às quais tenha decorrido maior número de dias desde a subscrição (método FIFO - "*First In First Out*").

5.1.2. Não existem condições de reembolso especiais aplicáveis a subscrições efetuadas no âmbito de um agendamento de ordens.

b) O proveito resultante da cobrança da comissão de resgate reverterá para dentro do Fundo ao abrigo do disposto no artigo 73º do Regime de Gestão de Ativos aprovado pelo Decreto-Lei nº 27/2023 de 28 de abril.

c) Sempre que a sociedade gestora decida aumentar as comissões de resgate ou o agravamento das condições do cálculo das mesmas, esta só se aplica às unidades de participação subscritas após a data da entrada em vigor dessas alterações.

5.2. Pré-aviso

O pagamento do resgate de unidades de participação ao participante, por crédito em conta, será efetuado até ao quinto (5º) dia útil após o respetivo pedido ter sido aceite pelas entidades comercializadoras. O pedido será considerado aceite pela Sociedade, após conclusão da validação da documentação entregue - nos casos em que o resgate ocorra dentro das situações previstas na lei - o que deverá acontecer até 2 (dois) dias após receção completa da documentação, considerando sempre o cut off das 15h30m, definido no nº1 deste artigo.

DOCUMENTO ÚNICO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO MOBILIÁRIO ABERTO DE POUPANÇA REFORMA

6. Condições de transferência

- a) O valor capitalizado das unidades de participação deste Plano pode, a pedido expresso do participante e em qualquer momento, ser transferido, total ou parcialmente, para outra entidade, para um Plano de Poupança Reforma diverso do originário, não havendo lugar, por esse facto, à atribuição de novo benefício fiscal. É admissível a movimentação entre Planos de Poupança Reforma geridos pela Sociedade Gestora Bankinter Gestion de Activos, SGIIC, SA, não sendo afetada a antiguidade e benefício fiscal do anterior plano.

b)

Comissão de Transferência	
- Unidades provenientes de outra entidade gestora:	0,0 %
- Unidades a transferir para outra entidade gestora:	0,0 %

- c) A movimentação de unidades de participação entre PPRs (da mesma categoria) geridos pela Bankinter Gestion de Activos, SGIIC, S.A, originando uma ordem simultânea de saída da totalidade de unidades de participação de um Organismo de Investimento Coletivo para a entrada subsequente de valor correspondente noutro Organismo de Investimento Coletivo, estão isentas de quaisquer encargos para o participante, tanto no Organismo de Investimento Coletivo de origem como no Organismo de Investimento Coletivo destino.

7. Condições de suspensão das operações de subscrição e resgate das unidades de participação

- a) Esgotados os meios líquidos detidos pelo organismo de investimento coletivo e o recurso ao endividamento, nos termos legal e regulamentarmente estabelecidos, quando os pedidos de resgate de unidades de participação excederem, num período não superior a cinco dias, 10% do valor líquido global do organismo de investimento coletivo, a entidade responsável pela gestão pode suspender as operações de resgate;
- b) A suspensão do resgate pelo motivo previsto no número anterior não determina a suspensão simultânea da subscrição, podendo esta apenas efetuar-se após obtenção de declaração escrita do participante, ou noutro suporte de idêntica fiabilidade, de que tomou conhecimento prévio da suspensão do resgate;
- c) Obtido o acordo do depositário a Sociedade Gestora pode ainda suspender as operações de subscrição ou de resgate das unidades de participação estando em causa outras circunstâncias excecionais (por exemplo, quando os pedidos de reembolso ou de transferência de unidades de participação excedam os de subscrição, num só dia, 5%, quando o interesse dos participantes o justifique, etc.);
- d) A decisão tomada ao abrigo do disposto nos números 1 e 3 é comunicada à CMVM, indicando:
- a) As circunstâncias excecionais em causa;
 - b) Em que medida o interesse dos participantes a justifica; e

DOCUMENTO ÚNICO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO MOBILIÁRIO ABERTO DE POUPANÇA REFORMA

- c) A duração prevista para a suspensão e a fundamentação da mesma.
- e) Decidida a suspensão, a entidade gestora deve promover a afixação junto das entidades comercializadoras, em local bem visível, de um aviso destinado a informar o público sobre a situação de suspensão e, logo que possível, a sua duração.
- f) A CMVM pode determinar, nos dois dias seguintes à receção da comunicação referida no nº 4, o prazo aplicável à suspensão caso discorde da decisão da entidade responsável pela gestão;
- g) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a suspensão da subscrição ou do resgate não abrange os pedidos que tenham sido apresentados até ao fim do dia anterior ao da tomada de decisão;
- h) A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, por sua iniciativa ou solicitação da entidade gestora, pode quando ocorram circunstâncias excecionais suscetíveis de perturbarem o normal funcionamento das operações inerentes ao funcionamento do Organismo de Investimento Coletivo ou de porem em risco os legítimos interesses dos investidores, determinar a suspensão da subscrição ou do reembolso das respetivas unidades de participação, aplicando-se a todos os pedidos de emissão de resgate que, no momento da notificação da CMVM à Sociedade Gestora não tenham sido satisfeitos.

8. Admissão à negociação

Não aplicável

CAPÍTULO IV CONDIÇÕES DE DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E PRORROGAÇÃO DA DURAÇÃO DO OIC

- a) O Organismo de Investimento Coletivo pode ser liquidado por decisão da entidade gestora, fundada no interesse dos participantes. A decisão de liquidação, assim que tomada, deverá ser imediatamente comunicada à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e individualmente a cada participante e publicada no sistema de difusão da CMVM, contendo a indicação do prazo previsto para a conclusão do processo de liquidação. O prazo de liquidação não deve exceder 9 dias úteis, salvo se, mediante requerimento fundamentado da entidade gestora, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários autorizar um prazo superior.
- b) A decisão de dissolução determina a imediata e irreversível liquidação e a suspensão das subscrições e resgates do OIC, devendo a sociedade gestora promover a afixação, nos canais de comercialização, de um aviso destinado a informar o público sobre a situação de liquidação do OIC, indicando também o prazo referido no número anterior.
- c) Em caso algum os participantes poderão exigir a liquidação ou partilha do OIC.
- d) O Organismo de Investimento Coletivo não se pode liquidar sem que a Sociedade Gestora tenha assegurado a transferência do plano para outra entidade competente para administrar Organismos de Investimento Coletivo de poupança reforma.

DOCUMENTO ÚNICO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO MOBILIÁRIO ABERTO DE POUPANÇA REFORMA

- e) A sociedade gestora não se pode dissolver sem primeiro ter garantido a continuidade de gestão do OIC por outra entidade habilitada, não podendo lavrar-se a respetiva escritura enquanto não se demonstrar a transferência da gestão.
- f) Em 2030, ano termo do fundo, a Bankinter Gestión de Activos, S.A., SGIIC, Sucursal em Portugal, obriga-se a, até 3 meses antes da data de vencimento do Fundo, submeter à CMVM:
 - i. Pedido de não oposição à prorrogação do período de duração e a uma nova denominação do organismo de investimento coletivo e, caso se revele necessário, à alteração significativa de política de investimento; ou
 - ii. Pedido de autorização de fusão com outro PPR/OICVM gerido pela Bankinter Gestión de Activos, S.A., SGIIC, Sucursal em Portugal.
- g) Caso a Bankinter Gestión de Activos, S.A., SGIIC, Sucursal em Portugal, opte por não submeter junto da CMVM um dos pedidos referidos no ponto anterior, o organismo de investimento coletivo cumprirá a duração inicial prevista.
- h) Em qualquer uma das circunstâncias referidas na alínea f), a opção seguida pela Bankinter Gestión de Activos, S.A., SGIIC, Sucursal em Portugal, no exclusivo interesse dos participantes, será alvo de comunicação ao participante que, não concordando, poderá solicitar a transferência para outro PPR sem encargos associados e sem perda da antiguidade fiscal.

CAPÍTULO V DIREITOS DOS PARTICIPANTES

- 1. Os participantes têm direito nomeadamente a:
 - a) Obter com suficiente antecedência relativamente à subscrição o documento de Informações Fundamentais destinadas aos Investidores (IFI);
 - b) Obter, num suporte duradouro ou através de um sítio na Internet, o documento único, os relatórios e contas anual e semestral se aplicável, gratuitamente, junto da sociedade gestora e das entidades comercializadoras, nomeadamente em papel, quando tal for solicitado;
 - c) Resgatar as unidades de participação (até 40 dias após a data da sua comunicação) sem pagar a respetiva comissão quando ocorra um aumento global das comissões de gestão e de depósito ou uma modificação significativa da política de investimento ou de distribuição de rendimentos.

CAPÍTULO VI OUTRAS INFORMAÇÕES

Política de Execução de ordens e política de transmissão de ordens:

A Política da Sociedade traduz os melhores esforços para obter o melhor resultado possível na execução e transmissão de ordens dos vários Instrumentos Financeiros, recebidas dos Organismos de Investimento Coletivo, com especial destaque para os espaços de negociação disponibilizados, com os fatores que ponderaram na sua escolha e os corretores selecionados. Não é, contudo, devida a execução

DOCUMENTO ÚNICO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO MOBILIÁRIO ABERTO DE POUPANÇA REFORMA

nas melhores condições, por parte da Sociedade, sempre que esta conflitue com indicações emitidas por algum dos Fundos, as quais devem ser seguidas.

Fatores de escolha dos espaços de negociação:

O critério principal da Sociedade na escolha dos espaços de negociação/mercados, para permitir o acesso e transmissão de ordens dos ativos que integram os Organismos de Investimento Coletivo, consiste na verificação de que o referido espaço de negociação assegura, comparativamente a eventuais outros espaços de negociação, os melhores níveis de liquidez e o melhor preço de execução para os títulos aí negociados. Cumulativamente, é objeto de análise o binómio custo/benefício de cada um dos espaços de negociação para a Sociedade, ou seja, qual o custo de acesso da Sociedade a esse mercado (ligações informáticas, licenças de utilização/difusão de informação, serviço de custódia) versus a relevância/interesse (que se reflete na utilização e rentabilização desse acesso).

Fatores de seleção de corretores:

A seleção dos corretores é desenvolvida através de um processo de escolha que tem por base, designadamente, critérios de reputação internacional, oferta alargada de acesso a mercados e custo do serviço. O processo de escolha dos corretores/contrapartes a utilizar na execução de ordens em OTC - *over the counter*, tem como critérios principais a consistência da oferta, rapidez e preço, disponibilizados pelos mesmos.

Transmissão de Ordens:

Na transmissão de ordens de títulos transacionados em mercados regulamentados, a ordem é enviada a um dos corretores selecionados de acordo com os fatores de seleção.

A transmissão de ordens para títulos transacionados fora de mercados regulamentados (OTC - *over the counter*) segue o seguinte processo: a) solicitação a, pelo menos, 3 corretores distintos o melhor preço para a transação em questão e, b) escolha da melhor oferta disponível dentro de um prazo razoável (de acordo com a urgência de execução pelo organismo de investimento coletivo e das condições de mercado vigentes).

A transmissão de ordens sobre Fundos de Investimento ou equiparados são colocadas junto das respetivas Sociedades Gestoras, cumprindo o seu *cut off*, através do Bankinter S.A. - Sucursal em Portugal, entidade depositária dos ativos dos Fundos de Investimento.

Esta Política encontra-se disponível em www.bankinter.pt.

Reembolso do OIC:

1. O participante só pode exigir o reembolso do valor capitalizado do Organismo de Investimento Coletivo, nos seguintes casos, e sem prejuízo do disposto nos números seguintes:
 - a) Reforma por velhice do participante;
 - b) Desemprego de longa duração do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;

DOCUMENTO ÚNICO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO MOBILIÁRIO ABERTO DE POUPANÇA REFORMA

- c) Incapacidade permanente para o trabalho do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a sua causa;
 - d) Doença grave do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
 - e) A partir dos 60 anos de idade do participante;
 - f) Frequência ou ingresso do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar em curso do ensino profissional ou do ensino superior, quando geradores de despesas no ano respetivo (motivo apenas admissível para entregas efetuadas em momento anterior a 01.01.2006);
 - g) Utilização para pagamento de prestações de crédito à aquisição de habitação própria e permanente.
2. O reembolso efetuado ao abrigo das alíneas a), e), f), g) e ainda das alíneas b) a d) do nº1 quando o sujeito em cujas condições pessoais se funde o pedido de reembolso se encontrasse, à data de cada entrega, numa dessas situações – desemprego, incapacidade ou doença grave - só se pode verificar quanto a entregas relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos 5 anos após as respetivas datas de aplicação pelo participante. No que se refere exclusivamente ao reembolso efetuado ao abrigo das alíneas a) e e) do número anterior, não se aplica o prazo anteriormente mencionado se as referidas entregas tiverem ocorrido antes de 3 de julho de 2002.
3. Decorrido, porém, o prazo de 5 anos após a data da primeira entrega, o participante pode exigir o reembolso da totalidade do Organismo de Investimento Coletivo, ao abrigo das alíneas a), e), f), g) e ainda das alíneas b) a d) do nº 1 quando o sujeito passivo em cujas condições pessoais se funde o pedido de reembolso se encontrasse, à data de cada entrega, numa dessas situações – desemprego, incapacidade ou doença grave – se o montante das entregas efetuadas na primeira metade da vigência do plano representar, pelo menos, 35% da totalidade das entregas.
4. Para efeitos das alíneas a) e e) do nº 1, e sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3, nos casos em que por força do regime de bens do casal o Organismo de Investimento Coletivo seja um bem comum, revela a situação pessoal de qualquer um dos cônjuges, independentemente do participante, admitindo-se o reembolso quando ocorra reforma por velhice ou por obtenção da idade de 60 anos pelo cônjuge não participante.
5. Ao abrigo do número anterior, comprova-se a natureza de bem comum, por certidão do regime civil de onde conste o estado civil do participante ao tempo da subscrição e, se for caso disso, por convenção antenupcial.
6. O reembolso do Organismo de Investimento Coletivo pode ainda ser exigido a qualquer altura, fora das situações previstas nos números anteriores, nos termos contratualmente estabelecidos e com as consequências previstas nos números 4 e 5 do artigo 21º do Estatutos dos Benefícios Fiscais.
7. Por morte, aplicam-se as seguintes regras quanto ao reembolso:
- a) Morte do participante: pode ser exigido o reembolso da totalidade do Organismo de Investimento Coletivo pelo cônjuge sobrevivente ou demais herdeiros legitimários, independentemente do regime de bens do casal, salvo quando solução diversa resultar de testamento ou cláusula beneficiária a favor de terceiro, e sem prejuízo da instabilidade da legítima;

DOCUMENTO ÚNICO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO MOBILIÁRIO ABERTO DE POUPANÇA REFORMA

- b) Morte do cônjuge do participante e por força do regime de bens do casal o Organismo de Investimento Coletivo é um bem comum: pode ser exigido o reembolso da quota-parte respeitante ao falecido pelo cônjuge sobrevivente ou demais herdeiros.
8. Para efeitos da alínea g) do n.º 1 são considerados:
- a) Os contratos de crédito à aquisição, construção e realização de obras de conservação ordinária, extraordinária e de beneficiação de habitação própria e permanente;
 - b) Os contratos de crédito à aquisição de terreno para construção de habitação própria e permanente;
 - c) Os demais contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante.
9. Consideram-se Prestações de crédito à aquisição de habitação própria e permanente, as prestações vencidas ou vincendas, incluindo capital e juros, por pagar no âmbito de contratos de empréstimo regidos pelo previsto no Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de novembro, de que o participante seja mutuário, na proporção da titularidade do participante no caso de contitularidade da habitação, salvo nos casos em que por força do regime de bens do casal o PPR/E seja um bem comum.
10. O participante ou os seus herdeiros poderão optar pelas seguintes modalidades:
- (i) Recebimento da totalidade ou parte das unidades de participação, de forma periódica ou não;
 - (ii) Pensão vitalícia mensal;
 - (iii) Qualquer conjugação das duas modalidades anteriores.

As modalidades de reembolso previstas nas subalíneas (ii) e (iii) da alínea anterior dependem da viabilidade comercial da contratação de uma empresa de seguros para proceder ao pagamento da pensão vitalícia mensal, bem como a aceitação dos seus termos e condições pelo participante, sem prejuízo das diligências que a Entidade Gestora irá desenvolver para a contratação de uma empresa de seguros.

11. Comprovativos:

9.1. Reforma por Velhice: Considera-se, para efeitos da al. a) do n.º 1, que uma pessoa cumpre o requisito de *reforma por velhice* desde que lhe tenha sido atribuída uma pensão de velhice por qualquer regime de proteção social, nomeadamente da Segurança Social ou da função pública, incluindo as situações de antecipação da idade de pensão por velhice;

A verificação desta condição será efetuada através de certificação ou declaração autenticada da veracidade de pensionista;

9.2. Desemprego de Longa Duração: Considera-se, para efeitos da al. b) do n.º 1, que uma pessoa cumpre o requisito de *desemprego de longa duração*, os trabalhadores dependentes ou independentes que, tendo disponibilidade para o trabalho, estejam há mais de 12 meses desempregados e inscritos nos respetivos centros de emprego;

A verificação desta condição será efetuada através de certificação da situação de desemprego de longa duração do trabalhador, feita pelo Centro de Emprego em que o mesmo se encontre inscrito;

DOCUMENTO ÚNICO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO MOBILIÁRIO ABERTO DE POUPANÇA REFORMA

9.3. Incapacidade Permanente para o Trabalho: Considera-se, para efeitos da al. c) do n.º 1, que uma pessoa cumpre o requisito de *Incapacidade Permanente para o Trabalho*,

a) as pessoas que sejam titulares de pensões de invalidez por qualquer regime de proteção social, nomeadamente da Segurança Social ou da função pública;

b) que sejam titulares de pensão por acidentes de trabalho ou doença profissional, desde que o grau de incapacidade não seja inferior a 60%;

c) que não se encontrando em nenhuma das situações anteriores, detenham incapacidade permanente causada por ato da responsabilidade de terceiro que as impeça de auferir mais de um terço da remuneração correspondente ao exercício normal da sua profissão;

A verificação desta condição será efetuada através declaração autenticada da veracidade de pensionista e se for caso disso, do respetivo grau de incapacidade, feita pela entidade processadora da pensão ou através de sentença donde conste a incapacidade permanente, nos termos da alínea c) do n.º 10., ou, na sua falta, certificação por órgãos periciais especialmente designados para o efeito pelo Instituto de Seguros de Portugal;

9.4. Doença Grave: Considera-se, para efeitos da al. d) do n.º 1, que cumprem o requisito de *doença grave*, as pessoas vítimas de enfermidade que, pelas suas características e as próprias do indivíduo afetado, possa colocar em risco a vida, e ou exija tratamento prolongado, e ou provoque incapacidade residual importante;

A verificação desta condição será efetuada através de atestado médico que declare a situação ou a enfermidade, emitido pelos competentes serviços do sistema ou subsistema de saúde que abranja o interessado;

9.5. Educação: (para este fim apenas serão consideradas as entregas efetuadas até dia 31.12.2005)

A verificação desta condição será efetuada através de cópia do cartão de contribuinte do participante e atestados de residência do participante e do educando passados pela respetiva junta de freguesia, e ainda de um dos seguintes documentos, consoante o caso, os quais deverão ser entregues à entidade gestora, conjuntamente com o pedido de reembolso ao abrigo da alínea f) do n.º1 do artigo 4.º do decreto-lei n.º 158/2002, de 2 de julho:

i) Para o 1.º ano do curso – recibo ou certificado de inscrição, emitido pelo estabelecimento de ensino respetivo, com expressa indicação do fim a que se destina;

ii) Para os anos subsequentes – certificado de frequência, com aproveitamento no ano transato, emitido pelo estabelecimento de ensino respetivos, com expressa indicação do fim a que se destina.

9.6. Prestação de Crédito à Habitação

A verificação desta condição será efetuada através da Declaração da instituição de Crédito mutuante que ateste o montante das prestações vencidas ou vincendas a cujo pagamento se destina o reembolso, com expressa identificação do fim a que se destina, e, bem assim, identificação do número de identificação bancária da titularidade da instituição de crédito mutuante para o qual se efetuará o reembolso.

12. Para efeitos da alínea f) do número 1 do presente artigo considera-se:

DOCUMENTO ÚNICO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO MOBILIÁRIO ABERTO DE POUPANÇA REFORMA

- a) Curso do ensino profissional:
 - i) os que atribuem diploma equivalente ao do ensino secundário regular e qualificação profissional de nível III, ministrados em escola profissional pública ou privada, neste último caso desde que esta disponha de autorização de funcionamento;
 - ii) os cursos de especialização tecnológica a que se refere a Portaria nº 989/99, de 3 de novembro, alterada pelas Portarias nºs 698/2001, de 11 de julho, e 392/2002, de 12 de abril, que atribuem qualificação profissional de nível IV.
 - b) Curso do ensino superior, os cursos conducentes diretamente à atribuição de um grau académico (bacharel, licenciado, mestre ou doutor), cujo funcionamento esteja autorizado, nos termos da lei aplicável:
 - i) em estabelecimento de ensino superior público;
 - ii) em estabelecimento de ensino superior particular ou cooperativo reconhecido de interesse público nos termos da lei;
 - iii) na Universidade Católica Portuguesa.
11. O reembolso ao abrigo da alínea f) do número 1 deste artigo só pode ser efetuado uma vez em cada ano e está sujeito aos seguintes limites anuais, por educando:
- a) 2.500 euros, em caso de inscrição ou frequência de curso em estabelecimento de ensino situado:
 - i) no território do continente, para os educandos com residência habitual no mesmo território;
 - ii) nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, para os educandos com residência habitual na mesma região da localização do estabelecimento de ensino;
 - b) 3.750 euros, em caso de inscrição ou frequência de curso em estabelecimento de ensino situado:
 - i) no território do continente, para os educandos com residência habitual nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
 - ii) nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, para os educandos com residência habitual no território do continente;
 - iii) nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, para os educandos com residência habitual na outra Região Autónoma que não a da localização do estabelecimento de ensino.
 - c) 5.000 euros, em caso de inscrição ou frequência de curso em estabelecimento de ensino situado no estrangeiro, para os educandos com residência habitual no território continente ou nas Região Autónomas dos Açores e da Madeira.
12. Para o reembolso, ao abrigo das alíneas a), e), f) e g) do número 1 do presente artigo, do montante capitalizado que seja resultante de entregas efetuadas antes da transferência (referida no número 1 do artigo 19º), não releva o facto de os fundamentos invocados para o reembolso não se encontrarem previstos no plano de poupança de origem;

DOCUMENTO ÚNICO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO MOBILIÁRIO ABERTO DE POUPANÇA REFORMA

PARTE II INFORMAÇÃO ADICIONAL APLICÁVEL AOS OIC ABERTOS

CAPÍTULO I OUTRAS INFORMAÇÕES SOBRE A SOCIEDADE GESTORA E OUTRAS ENTIDADES

1.Outras informações sobre a sociedade gestora

a) Identificação dos membros:

i)Do órgão de administração

- Jorge Medina Aznar – Presidente e administrador independente
- Miguel Artola Menendez – Administrador
- Patricia Galán Madrid – Administrador
- Benjamin Iglesias Caño - Administrador

Gerência:

- José Miguel Garcia de Gusmão Calheiros – Administrador
- Miguel Artola Menendez – Administrador

ii)Do órgão de fiscalização

- Presidente: D. Jorge Medina Aznar
- Vogais: Patricia Galán Madrid y Benjamín Iglesias Caño
- Secretaria: Ana Casuso Romero

iii)Da mesa da assembleia geral

A mesa da Assembleia Geral é constituída pelos acionistas da Bankinter Gestión de Activos, S.A., SGIIC: Bankinter S.A. e a Hispamarket, S.A., entidades de direito espanhol, detentores de, respetivamente, 99,999% e 0,001% do capital social.

b) Principais funções exercidas pelos membros do órgão de administração e de fiscalização fora da sociedade gestora:

Patricia Galán Madrid é administrador e diretor geral do Bankinter Luxemburgo e administrador do Bankinter International Notes SARL.

Benjamín Iglesias Caño é administrador e diretor geral da Bankinter Seguros de Vida, de Seguros y Reaseguros, Sociedade que pertence ao grupo Mapfre.

DOCUMENTO ÚNICO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO MOBILIÁRIO ABERTO DE POUPANÇA REFORMA

d) Outros OIC geridos pela sociedade gestora:

DENOMINAÇÃO	TIPO FIM
Bankinter Rendimento PPR / OICVM	Organismo de Investimento Coletivo de Poupança Reforma
Bankinter Obrigações PPR / OICVM	Organismo de Investimento Coletivo de Obrigações de Poupança Reforma
Bankinter 25 PPR / OICVM	Organismo de Investimento Coletivo de Poupança Reforma
Bankinter 50 PPR / OICVM	Organismo de Investimento Coletivo de Poupança Reforma
Bankinter 75 PPR / OICVM	Organismo de Investimento Coletivo de Poupança Reforma
Bankinter Mega TT PPR / OICVM	Organismo de Investimento Coletivo de Ações de Poupança Reforma
Bankinter Obrigações 2027 PPR / OICVM	Organismo de Investimento Coletivo de Obrigações de Poupança Reforma
Bankinter Obrigações 2030 PPR / OICVM	Organismo de Investimento Coletivo de Obrigações de Poupança Reforma
Bankinter Obrigações 2034 PPR / OICVM	Organismo de Investimento Coletivo de Obrigações de Poupança Reforma
Bankinter Luso Euro Opportunities PPR/OICVM	Organismo de Investimento Coletivo de Poupança Reforma

c) Para qualquer esclarecimento ou dúvida relativamente ao organismo de investimento coletivo em causa, o participante poderá ligar para o número de telefone do Bankinter S.A., Sucursal em Portugal: +351 21 054 80 00 (Chamada para a rede fixa nacional. O custo da chamada depende do tarifário que tiver acordado com o seu operador de telecomunicações), disponível todos os dias da semana das 8.00h às 20.00h.

Caso pretenda apresentar uma reclamação poderá fazê-lo, de forma gratuita, junto do Bankinter S.A. – Sucursal em Portugal, através do número 800 261 820 (todos os dias úteis das 8h30m às 16h30m). Caso não concorde com o desfecho da reclamação apresentada junto do Bankinter S.A. – Sucursal em Portugal, poderá sempre endereçar a sua reclamação para a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) com sede na Rua Laura Alves, nº4, apartado 14258, 1064-003 Lisboa e endereço de email: cmvm@cmvm.pt.

2. Política de remuneração

A sociedade gestora tem uma política de remuneração, cujos princípios gerais foram estabelecidos pelo Conselho de Administração cumprindo com os princípios estabelecidos na *Ley de Instituciones de Inversión Colectiva (LIIC)* sendo consistente com uma gestão racional e eficaz de risco, não permitindo a assunção de riscos incompatíveis com o perfil dos veículos que gere. A Informação detalhadas e atualizada da política de remuneração, bem como a identificação atualizada dos responsáveis pelo cálculo das remunerações e dos benefícios, podem ser consultadas no site da sociedade gestora e obtidos em formato papel gratuitamente mediante solicitação. A sociedade gestora tornará pública determinada informação sobre a sua política de remunerações através do relatório anual, em cumprimento com o previsto nas disposições da LIIC.

DOCUMENTO ÚNICO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO MOBILIÁRIO ABERTO DE POUPANÇA REFORMA

CAPÍTULO II DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

1. Valor da Unidade de Participação

O valor diário das unidades de participação é divulgado diariamente em todos os locais e através dos meios utilizados para a comercialização do organismo de investimento coletivo, (www.bankinter.pt). É ainda publicado diariamente no sistema de difusão de informação da CMVM (www.cmvm.pt).

2. Consulta da Carteira

A composição da carteira é publicada trimestralmente no sistema de difusão de informação da CMVM (www.cmvm.pt).

3. Documentação

Toda a documentação do organismo de investimento coletivo, nomeadamente as Informações Fundamentais destinadas aos Investidores (IFI), o Documento Único, os relatórios e contas anuais e semestrais encontram-se disponíveis nos locais de comercialização do organismo de investimento coletivo e na sede da entidade gestora, bem como na CMVM (www.cmvm.pt). No que respeita aos relatórios e contas, anuais e semestrais dos organismos de investimento coletivo, a entidade gestora publicará no prazo de 4 meses e 2 meses, respetivamente, após a data a que se referem aqueles relatórios, um aviso no sistema de difusão de informação da CMVM (www.cmvm.pt) mencionando que tais elementos se encontram à disposição dos participantes nos locais de comercialização do organismo de investimento coletivo.

4. Relatórios e Contas

As contas do organismo de investimento coletivo encerram anualmente com referência a 31 de dezembro e semestralmente com referência a 30 de junho de cada ano. As contas anuais são submetidas, juntamente com as contas da sociedade gestora e respetivo relatório anual, a uma certificação legal emitida pelo Revisor Oficial de Contas.

Na certificação legal de contas anteriormente referida, o revisor oficial de contas deve pronunciar-se, nomeadamente, sobre a adequada avaliação efetuada pela entidade gestora dos valores do organismo de investimento coletivo, o cumprimento dos critérios de avaliação definidos no regulamento de gestão, o controlo de operações de valores mobiliários cotados efetuadas fora de bolsa e o controlo de movimentos de subscrição e de resgate de unidades de participação.

Nos 3 meses seguintes à data de referência das contas anuais e nos 2 meses seguintes à data de referência das contas semestrais, estarão as mesmas disponíveis para consulta dos interessados nos locais já mencionados.

DOCUMENTO ÚNICO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO MOBILIÁRIO ABERTO DE POUPANÇA REFORMA

CAPÍTULO III EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS RESULTADOS DO OIC

a) Representação Gráfica da Rentabilidade e Riscos Históricos – Categoria A:

Sem histórico de rentabilidade e riscos históricos pelo fato de não existirem dados suficientes relativos a um ano civil completo.

c) Indicador Sintético de Risco e Remuneração:



O cálculo do Indicador sintético de risco foi simulado e pode não constituir uma indicação fiável do perfil de risco futuro do Fundo.

O Organismo de Investimento Coletivo está classificado com uma classe de risco 4 porque o nível de volatilidade histórica associada ao mesmo se situa entre os 5% e os 10%.

A categoria de risco indicada não é garantida e pode variar ao longo do tempo, pelo que os dados históricos podem não constituir uma indicação fiável do perfil de risco futuro do Organismo de Investimento Coletivo.

Note-se que a categoria de risco mais baixa não significa que se trate de um investimento isento de risco.

O investimento neste Organismo de Investimento Coletivo pode implicar a perda do capital investido.

CAPÍTULO IV PERFIL DO INVESTIDOR A QUE SE DIRIGE O OIC

Destina-se a investidores, profissionais e não profissionais, não avessos ao risco que queiram aplicar parte das suas poupanças num produto de longo prazo (superior a 5 anos) assumindo algum risco de mercado, associado aos investimentos de médio e longo prazo por forma a beneficiarem de um veículo diversificado com um compósito de aplicações que, para períodos largos de investimento, poderão proporcionar rendibilidades superiores às das aplicações a curto prazo.

CAPÍTULO V REGIME FISCAL

Regime Fiscal: O regime fiscal aqui descrito não dispensa a consulta da legislação em vigor nem constitui garantia da sua não alteração até à data do resgate.

DOCUMENTO ÚNICO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO MOBILIÁRIO ABERTO DE POUPANÇA REFORMA

Por este motivo, os potenciais subscritores devem aconselhar-se com os seus consultores, relativamente às consequências fiscais da subscrição, titularidade e reembolso das unidades de participação, à luz das suas circunstâncias particulares.

1. Tributação na Esfera do Organismo de Investimento Coletivo

Os rendimentos obtidos por Organismos de Investimento Coletivo de Poupança Reforma estão isentos de IRC, desde que se constituam e operem nos termos da legislação nacional.

São tributados autonomamente, à taxa de 25%, os lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC, a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total, considerando-se como tal os PPR, quando as partes sociais a que respeitam os lucros não tenham permanecido na titularidade do PPR de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição e não venham a ser mantidas durante o tempo necessário para completar esse período.

2. Tributação na Esfera do Participante

2.1. IRS

O regime fiscal no resgate é determinado, em parte, pela data do início do Plano e sua duração.

Dedução à Coleta

São dedutíveis à coleta de IRS, 20% dos valores aplicados no respetivo ano por cada participante não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, em PPR, tendo como limite máximo:

- Euro 400, se o participante tiver idade inferior a 35 anos;
- Euro 350, se o participante tiver entre os 35 e os 50 anos, e
- Euro 300, se o participante tiver idade superior a 50 anos.

A soma das deduções à coleta previstas nas alíneas c) a h) e k) do n.º 1 do artigo 78º do CIRS não pode exceder, por agregado familiar, os limites constantes das seguintes alíneas:

a) Para contribuintes que, depois de aplicado os divisores previstos no artigo 69.º, tenham um rendimento coletável inferior a (euro) 7 000, sem limite;

b) Para contribuintes que, depois de aplicado os divisores previstos no artigo 69.º, tenham um rendimento coletável superior a (euro) 7 000 e inferior a (euro) 80 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€1.000 + \left[(€2.500 - €1.000) \times \left| \frac{€80.000 - \text{Rendimento Colectável}}{€80.000 - €7.000} \right| \right]$$

c) Para contribuintes que, depois de aplicado os divisores previstos no artigo 69.º, tenham um rendimento coletável superior a (euro) 80 000, o montante de (euro) 1 000.

DOCUMENTO ÚNICO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO MOBILIÁRIO ABERTO DE POUPANÇA REFORMA

Para efeitos de dedução à coleta deverá ser considerada a idade do participante à data de 1 de janeiro do ano em que efetua a contribuição, não sendo dedutíveis à coleta de IRS os valores aplicados pelo participante após a data da passagem à reforma.

Reembolso

Regime Atual de tributação do rendimento nos reembolsos

Nas situações de reembolso definidas na lei e referidas no artigo 16º do presente documento, as importâncias pagas pelos Organismos de Investimento Coletivo de poupança reforma, mesmo nos casos de reembolso por morte do participante, ficam sujeitos à tributação nos seguintes termos:

- a) de acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E do IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, em caso de reembolso total ou parcial, devendo, todavia, observar-se o seguinte:
 - a matéria coletável é constituída por 2/5 do rendimento;
 - a tributação é autónoma, sendo efetuada à taxa de 20%;
- b) de acordo com as regras estabelecidas nas alíneas anteriores, nos casos em que se verifiquem, simultaneamente, as modalidades nelas referidas.

Para entregas efetuadas até 31 de dezembro de 2005, a matéria coletável é constituída sobre 1/5 do rendimento.

Quando o reembolso dos planos ocorrer fora de qualquer uma das situações definidas na lei, a tributação será efetuada por uma das duas formas seguintes:

- a) tributação autónoma do rendimento à taxa de 21,5%, de acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS, incluindo as relativas a retenção na fonte;
- b) tributação, por retenção na fonte, às taxas adiante referidas, quando o montante das entregas pagas na primeira metade de vigência do plano representar pelo menos 35% da totalidade das entregas, por aplicação das alíneas a) e b) do número 3 do artigo 5.º do Código do IRS:
 - Relativamente aos rendimentos das entregas efetuadas após 01.01.2001, 17,2% ou 8,6% (consoante o plano tenha sido constituído há mais de 5 anos ou 8 anos, respetivamente).
 - Relativamente aos rendimentos das entregas efetuadas até 31.12.2000, 12,6% ou 4,3% (consoante o plano tenha sido constituído há mais de 5 anos ou 8 anos, respetivamente).

No caso de o reembolso ocorrer fora de qualquer uma das situações definidas na lei, a fruição do benefício da dedução à coleta anteriormente referido ficará sem efeito, devendo as importâncias deduzidas, majoradas em 10% por cada ano ou fração, decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução, ser acrescidas à coleta de IRS do ano da verificação dos factos.

Os benefícios legalmente consagrados mostram-se igualmente aplicáveis às entregas efetuadas pelas entidades empregadoras em nome e em favor dos seus trabalhadores.

DOCUMENTO ÚNICO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO MOBILIÁRIO ABERTO DE POUPANÇA REFORMA

2.2. Transmissões Gratuitas

As transmissões gratuitas de valores aplicados em Organismos de Investimento Coletivo de investimento mobiliários a favor de beneficiários sujeitos passivos de IRS (residentes fiscais em Portugal ou não) não se encontram sujeitas a Imposto do Selo, nos termos da alínea b) do n.º 5 do artigo 1º do Código do Imposto do Selo. Também não caem no âmbito da incidência deste imposto as transmissões gratuitas ou onerosas a favor de sujeitos passivos de IRC, ainda que dele isentos.